



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2284757-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guará, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada ADRIANA GOMES COSTA IZAIAS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37198

Embargos de declaração nº 2284757-69.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargada: Adriana Gomes Costa Izaias

Comarca: Guará

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria relativa à manutenção da penhora do valor encontrado na conta em que a autora recebe seu salário - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente - Inaplicabilidade da mitigação da impenhorabilidade do salário, diante do reduzido valor dos proventos e do evidente prejuízo ao sustento do devedor e da família, por longo período - Garantia prevista no art. 833, IV do CPC e não se vislumbrou qualquer elemento a justificar excepcionalidade à regra, que comporta interpretação restritiva - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão proferido às fls. 124/127 que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio, diante da flexibilização da regra da impenhorabilidade, não comprovada a origem salarial das verbas objeto da constrição - Inconformismo - Alegação de que o montante possui caráter alimentar - Agravante que auferia cerca de dois salários mínimos – Rendimento absolutamente impenhorável, com natureza alimentar - Constrição que poderia afetar a subsistência da recorrente - A impenhorabilidade de vencimentos, salários e benefícios previdenciários é uma garantia prevista no art. 833, IV do CPC e não se vislumbrou qualquer elemento a justificar excepcionalidade à regra, que comporta interpretação restritiva - Jurisprudência do STJ - Decisão reformada - Recurso provido para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto e objeto deste recurso e determinar o respectivo desbloqueio em favor da agravante.*”.

Aduz a agravada, ora embargante, haver omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios no que toca ao entendimento consolidado do STJ de que é possível relativizar a regra da impenhorabilidade, desde que assegurada a subsistência digna para o devedor e sua família. Não houve comprovação da origem salarial dos valores constrictos. Requer o acolhimento do recurso para sanar a omissão, negando provimento ao agravo de instrumento.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Constou da r. decisão objurgada:

“Apresentou recibo de pagamento das férias que gozou no mês de julho

de 2024, com recebimento na quantia de R\$ 936,38 (fl. 250), com salário para base de cálculo de R\$ 2.149,41. Segundo extratos de 2023, juntados no agravo de instrumento nº 2021118-95.2023.8.26.0000, a agravante recebe seu salário no Banco do Brasil, o qual saca e deposita na conta da Caixa Econômica Federal. A declaração de ajuste anual de 2024 da requerente às fls. 226/233, demonstra que recebeu em 2023 um total de 34.070,74, com valor bruto de cerca de R\$ 2.839,00 por mês.

Respeitado o entendimento contrário, razão assiste à agravante, porquanto incide na espécie o instituto da impenhorabilidade, sem aplicação ao

caso das exceções previstas no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o débito cobrado não retrata dívida alimentícia (originado do inadimplemento de contrato de empréstimo celebrado com a agravada), tampouco são os rendimentos da recorrente superiores a 50 salários mínimos mensais.

O bloqueio incidiu sobre verba salarial da agravante, representando medida extremamente onerosa à recorrente.

Vale dizer, o caso retrata hipótese de numerário protegido pela regra da impenhorabilidade e, portanto, não se vislumbra presente qualquer elemento a justificar excepcionalidade à regra insita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, que comporta interpretação restritiva.

Verdade é que só se faz possível a penhora de valores recebidos a título de salários, proventos ou similares apenas se não houver prejuízo à subsistência digna dos executados, o que não se demonstrou, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:-

“A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (AgInt no REsp n. 1.972.768/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022).” (fls. 126/127).

Como visto, o pronunciamento da colenda Turma Julgadora em relação à impenhorabilidade dos valores constrictos não comporta alteração, dada a ausência do alegado vício.

A embargada possui vínculo empregatício junto a Santa Casa de

Guará, auferindo remuneração mensal de menos de R\$ 3.000,00, não havendo indicativo de que tem outras fontes de rendas. Dessa forma, a penhora de qualquer percentual de seus vencimentos acarretaria prejuízo para sua subsistência e da família e, diante do valor do débito e da pequena renda do executado, a privação de parte dela permaneceria por período demasiadamente longo, com afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência, deste E. Tribunal Bandeirante:

“Agravado de instrumento. Ação monitória embasada em cheque. Decisão que rejeitou o pedido de penhora de percentual de rendimentos da parte executada. Inconformismo da exequente. Não acolhimento. Impenhorabilidade de salários, vencimentos ou benefícios previdenciários, destinados ao sustento do devedor, diante de vedação legal expressa. Inteligência do art. 833, inc. IV, do CPC. Precedente do STJ (REsp 1.747.645-DF). Ainda que se entendesse pela mitigação da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, as peculiaridades do caso concreto justificariam a impossibilidade de constrição sobre qualquer percentual. Vulnerabilidade financeira. Valor recebido pela parte inferior a três salários-mínimos, sem prova de existência de outra fonte de renda ou de bens em nome do executado. Comprometimento do mínimo existencial do devedor. A constrição, ainda que em percentual baixo (10%), tem potencial para inviabilizar a subsistência da parte e ofender sua dignidade. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2397068-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator